ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 1389

de 02 de setembro de 1999

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades de administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através da Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, executando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo Primeiro - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Segundo - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de setembro de 1998, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

Parágrafo Terceiro - As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 1999, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modalidades da legislação tributária os quais serão objeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício.

Parágrafo Quarto - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Parágrafo Quinto - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

PUBLICADA DE 02/09/99 A 16/09/99
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo Sexto - O Município aplicará **25%(vinte e cinco por cento)** de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Fundamental e Educação Infantil.
**** Texto modificado pela emenda Modificativa nº 01, de 30/08/99.***

Parágrafo Sétimo - Constará na proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e do Plano Plurianual aprovado pelas Leis Municipais nºs 1226/97, 1337/99 e 1354/99 e observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no ANEXO I, integrante destas Leis, e as orçará a preço de setembro de 1999.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo, aprovados por Lei específica compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, constituindo-se projetos específicos e liberados somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a **60%(sessenta por cento)** da receita corrente, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 96 de 31 de maio de 1999 do Diário Oficial da União.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente Artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

Parágrafo Segundo - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

-Salários
-Salário Família
-Obrigações Patronais
-Contribuições a Fundos(FAS)
-Proventos de Aposentadoria e Pensões
-Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito
-Remuneração dos Vereadores

Parágrafo Terceiro - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Art. 6º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública nas áreas da saúde, educação e educação social, conforme Lei Orgânica e Leis Municipais:

-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA NORTE
-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA LESTE
-SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO LUIZ DE MOSTARDAS
- CLUBE DE MÃES AMOR PERFEITO
-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
-SOCIEDADE DE AMPARO À TERCEIRA IDADE-SATI
-SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA SOLIDÃO

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parágrafo Segundo - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação apresentado, não podendo ultrapassar os **30(trinta) dias** do encerramento do exercício.

Parágrafo Terceiro - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia **30(trinta) de outubro**, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 10 - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 02 de setembro de 1999.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SILMAR LEMOS MACHADO
Chefe do Gabinete Interino

EVA MARIA SILVA MESQUITA
Secretária Municipal de Finanças